

LEI Nº 010/2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecia ; no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de de janeiro de 2015 e para todo o exercício fir anceiro as Diretrizes o Lamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2° do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica ao Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II Diretrizes das Receitas; e
- III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas ao Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições aa República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federai n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas ao Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceita.

email: prefeitura.jl@gmail.com AV. IMPERATRIZ. 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA ONPJ № 07.000.300/0001-10



SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2015, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação do Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3° - A proposta orçamentária para o exercício de 2015, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, aa presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da uniaade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser aesenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Primeiro - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nívei de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos o que deverá acorrer na rea zação de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, aa Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Parágrafo Segundo - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2015, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2014/2017.

email: prefeitura.jl@gmail.com A / IMPER= TRIZ 1331 — CENTRO JOAO LISBOA — MA TNPJ № 07 000 300/0001-10



- Art. 4° A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhado ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.
- Art. 5° A proposta orçamentária para o exercício de 2015, compreenderá:
 - I Mensagem;
- II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente le"; e,
- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- Art. 6° A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinqüenta por cento do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso ae arrecadação do exercício, realizado e projetodo, como também o superávir financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7° O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 8° O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissianais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras aespesas.

er *c'l: prefeitura.jl@gmail.com AV. iMPER~ *RIZ. 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA ONPJ № 07.000.300/0001-10



Art. 9° - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo. da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inc.so I, alínea b e § 3° da Constituição Federai, em ações e serviços públicos de saúde.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10° - são receitas do Município:

! - os Trim tos de sua competência;

II - a oubta de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Naturezo, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pogos pelo Município, suas autarquias e fundações:

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

Vi - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 11 - Considerar-se-á, quando da estimativa das

Receitas:

en a ': prefeitura.jl@gmail.com AV. IMPERATPIZ. 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA DNPJ N° 07 000.300/0001-10



I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

l - as netas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2014 e exercícios anteriores;

lil - o incremento do aparelho arrecadador Municipai, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ac desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional ao Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as 'senções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evc ção da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da ^{pr}evidência;

V!! - a infação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2015.

VIII - outras.

Art. 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões ae receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101 1000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da



Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforco de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2015, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidaaes constituirão **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de ate 1% (um por cento) aa Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de campetência municipal, assim camo os definidos na Constituição Federal.

Art. 14 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acoroos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 16 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem

email: prefeitura.jl@gmail.cam AV IMPER4™ Z 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA ... NPJ № 67 600.300/0001-10



alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

Il- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

 IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 17 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

 I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo:

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas.

email: prefeitura.jl@gmail.com AV. IMPERATRIZ, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.000.300/0001-10



VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros

requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 18 - Considerar-se-á, quando da estimativa das

despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo

Federal;

 II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços

Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2014:

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

email: prefeitura.jl@gmail.cam AV. IMPERATRIZ, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.000.300/0001-10



- Art. 19 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
- Art. 20 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- § 1º A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definida para 2014 pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 21 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Parágrafo único De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de João Lisboa é de 7% (sete por cento).
- Art. 22 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- Art. 23 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 24 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência

email: prefeitura.jl@gmail.com AV. IMPERATRIZ, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.000.300/0001-10



sobre os novos projetos.

- Art. 25 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 26 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 27 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- Art. 28 O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 29 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 30 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
 - Art. 31 Os recursos somente poderão ser programados

email: prefeitura.jl@gmail.com AV. IMPERATRIZ, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.000.300/0001-10





para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

 IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 33 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 34- As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual , o quadro de detalhamento da

email: prefeitura.jl@gmail.cam AV. IMPERATR!Z, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.000.300/0001-10





despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipai, vedado o hício de qualquer projeto novo.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2015, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 37 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Publico, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2015, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

- II pagamento do serviço da dívida; e
- III transferências diversas.
- Art. 39 \a fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de

email: prefeitura.jl@gmail.cam AV IMPERA™R Z 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA C*.PJ № 07.000 300/0001-10



empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40 - Com vistas ao atingimento em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2015, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2014, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução prçamentária, a abertura de créditos suprementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efe¹⁴os e para que produza os resultados de mister pora os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa-MA, aos 30 dias do mês de junho de 2014.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA Prefeito Municipal

email: prefeitura.jl@gmail.com AV IMPERA™Z 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA CNPJ № 07.600 300/0001-10